



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Registro: 2018.0000885871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1115021-08.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados UP ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, UP SAÚDE OCUPACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, UP ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, UP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e UP GESTÃO EM SAÚDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, é apelado/apelante ANGELO VATTIMO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram a apelação de Angelo Vattimo e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E HAMID BDINE.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

AZUMA NISHI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1115021-08.2017.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS

MAGISTRADO: DR. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

APTES. E APDOS.: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO; ANGELO VATTIMO

INTERESSADAS: UP ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/A; UP SAÚDE  
OCUPACIONAL S.A.; UP ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/A; UNIMED  
GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO; UP  
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A; UP GESTÃO EM SAÚDE S/A

Voto n.º 7872

APELAÇÃO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Impossibilidade de requerimento de falência de cooperativa de trabalho médico. Inaplicabilidade da Lei n.º 11.101/2005. Art. 1º preconiza que somente sociedade empresária está sujeita à falência. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DE ANGELO VATTIMO NÃO CONHECIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fl. 3095, que, nos autos da AÇÃO DE PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA movida por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, INDEFERIU a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. I, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A sentença de indeferimento da petição inicial foi prolatada em 06.02.2018, disponibilizada em 22.02.2018 (quinta-feira) e publicada no dia 23.02.2018 (sexta-feira).

Em 12.03.2018, o Sr. Angelo Vattimo, qualificado como antigo Conselheiro Fiscal da Unimed Paulistana entre 31.03.2012 e 22.03.2014, opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 3095 (fls. 3099/3105).

No dia 13.03.2018, o Sr. Paulo Afonso Bianchini, também antigo Conselheiro Fiscal da Unimed Paulistana no mesmo período, opôs embargos declaratórios contra a sentença (fls. 3107/3113).

Inconformada com a r. sentença de fl. 3095, que indeferiu sua petição inicial, em 16.03.2018, a Unimed Paulistana interpôs recurso de apelação (fls. 3116/3210).

Sustenta a recorrente, em apertadíssima síntese, que não incide a lei do cooperativismo às cooperativas de trabalho médico sob regime especial de liquidação extrajudicial.

Alega que sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, no caso a Lei n.º 5.764/74, estão também as cooperativas submetidas à Lei n.º 9.656/98, conforme se nota pelo disposto em seu artigo 1º.

Aduz a possibilidade de as cooperativas de trabalho médico exercerem atividade empresarial. Embora não se desconheça que as cooperativas são pessoas com natureza jurídica própria, equiparadas às sociedades simples, necessário se atentar ao fato de que na realidade muitas cooperativas se organizam na forma de empresa para realização de seu objeto social.

Assevera que a Unimed Paulistana se equipara a uma sociedade empresária de fato, uma vez que houve o desvirtuamento da finalidade própria de cooperativa.

Acrescenta que a recorrente implementou uma estrutura empresarial organizada, com formação de grupo econômico, motivo pelo qual deve ser regida pelas normas atinentes às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

sociedades empresárias.

Por fim, tece considerações acerca da possibilidade de decretação da falência de cooperativas de trabalho médico.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que seja decretada a falência da cooperativa requerente e das empresas a ela coligadas.

A apelação interposta pela Unimed foi protocolizada tempestivamente, bem como veio acompanhada do comprovante de recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 3157/3158.

Em 10.04.2018, o D. Magistrado de primeiro grau rejeitou os embargos de declaração opostos pelos terceiros, Srs. Angelo Vattimo e Paulo Afonso Bianchini (fl. 3211). Esta decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 09.05.2018 (fl. 3212).

No dia 04.06.2018, o Sr. Angelo Vattimo interpôs recurso de apelação (fls. 3213/3221) contra a sentença de fl. 3095, integrada pela decisão de rejeição dos embargos declaratórios de fl. 3211.

Posteriormente, a Sra. Evandra Ribeiro da Silva (fls. 3225/3228), a Sra. Maria Paulo Macedo (fls. 3229/3233) e a Sra. Ida Asano Yoshida (fls. 3306/3307), todas na condição de credoras da Unimed Paulistana, requereram o ingresso nos autos da presente ação de autofalência.

É o relatório do necessário.

1. Preliminarmente, impõe-se a rejeição dos pedidos de ingresso das credoras Evandra Ribeiro da Silva, Maria Paulo Macedo e Ida Asano Yoshida, uma vez que não detêm interesse jurídico na demanda.

Como se trata de ação na qual se veicula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

pedido de autofalência da UNIMED PAULISTANA, descabida a autorização para que suas credoras intervenham nos autos, pois elas somente possuem o interesse econômico de receberem os seus respectivos créditos. Eventual autorização de ingresso de todos aqueles que titularizem algum crédito em face da requerente em nada contribuiria para o deslinde do feito, mas apenas acarretaria um verdadeiro tumulto processual.

Logo, rejeito os requerimentos de intervenção nos autos das Sras. Evandra Ribeiro da Silva, Maria Paulo Macedo e Ida Asano Yoshida.

2. Ainda, na análise de questões preliminares ao julgamento do mérito recursal, de rigor o não conhecimento da apelação interposta pelo Sr. Angelo Vattimo (fls. 3213/3221).

Depreende-se dos autos que a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial (fl. 3095), foi publicada no dia 23.02.2018 (sexta-feira). Passados dez dias úteis, somente no dia 12.03.2018 (segunda-feira), o Sr. Angelo ingressou nos autos opondo embargos de declaração (fls. 3099/3105).

O Sr. Angelo justificou seu suposto interesse no processo pelo fato de ter sido Conselheiro Fiscal da Unimed Paulistana entre 31.03.2012 e 22.03.2014. Ainda que admitido o ingresso do antigo Conselheiro nos autos da falência da cooperativa requerente – o que é extremamente discutível, já que não se constata a existência de interesse jurídico do terceiro –, os embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fl. 3095 foram protocolizados depois de decorrido o prazo legal de cinco dias úteis, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

Mesmo que se aceite o apelante Angelo como terceiro interessado, ele intervirá nos autos na situação em que se encontra, não havendo reabertura de prazo para oposição de embargos declaratórios se, quando do ingresso, já decorrido o quinquídio legal.

Como os próprios embargos de declaração foram opostos intempestivamente, não se operou a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, razão pela qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

se conclui que na data em que interposta a sua apelação (fls. 3213/3221) já havia operado a preclusão temporal do direito de recorrer.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, existe uma única hipótese em que os embargos de declaração não produzirão o efeito de interrupção do prazo dos demais recursos: quando os próprios embargos forem intempestivos.

Sobre o tema leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves: *“O fluxo do prazo é interrompido com a interposição, por qualquer das partes, de embargos de declaração. A interrupção favorecerá a todos, e se verificará mesmo que os embargos sejam rejeitados, ainda que considerados de má-fé. A lei processual prevê a sanção adequada (multa) caso isso ocorra. Não pode o juiz, a título de apenar o que age de má-fé, puni-lo com uma sanção não prevista no ordenamento, a perda da eficácia interruptiva dos embargos. Há uma única hipótese em que eles não terão o efeito que lhes é peculiar: quando forem opostos intempestivamente.”<sup>1</sup>.*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que os embargos intempestivos não suspendem ou interrompem o prazo para interposição dos demais recursos. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.*

*2. A oposição dos embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de outros recursos.*

*3. Agravo regimental desprovido.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> *Op. cit.*, p. 45.

<sup>2</sup> *STJ - AgRg no REsp 1331805/SP, 3ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12.12.2014.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO.*

*1. A oposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos.*

*2. Agravo regimental não conhecido.<sup>13</sup>*

Não operada a interrupção dos prazos, reconhece-se a intempestividade do recurso manejado pelo Sr. Angelo Vattimo, uma vez que a sentença foi publicada em 23.02.2018 (sexta-feira) e a apelação somente protocolizada em 04.06.2018, ou seja, depois de já transcorrido o prazo de quinze dias úteis.

3. Pois bem. Superadas as preliminares, passa-se ao julgamento do recurso de apelação interposto pela UNIMED PAULISTANA.

4. Trata-se de pedido de autofalência formulado por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

A requerente teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos da Resolução Operacional (RO) n.º 1.986, publicada em 01.02.2016 (fl. 79), oportunidade em que houve a nomeação do Sr. Fabiano Fabri Bayarri como liquidante (fl. 80).

Dias depois de decretada a sua liquidação, por meio de decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar n.º 00001798-48.2016.4.03.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, houve a suspensão dos efeitos da liquidação extrajudicial.

---

<sup>3</sup> STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 453477/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13.06.2014. Nesse sentido: AgRg no REsp 1367534/DF, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22.06.2015; AgRg no REsp 1428603/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2014; AgRg no AREsp 454181/SP, 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 01.09.2014; AgRg no REsp 1256300/SP, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 23.04.2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Diante da concessão desta liminar, a ANS editou a Resolução Operacional n.º 1.988, publicada em 05.02.2016 (fl. 489), restabelecendo o regime de direção fiscal da UNIMED PAULISTANA.

Cassada a liminar deferida nos autos da cautelar (decisão de fl. 181), a Agência Reguladora determinou o restabelecimento do regime especial de liquidação extrajudicial (RO n.º 1.990).

Realizados seus trabalhos, o Sr. Liquidante apurou a existência de empresa 100% controlada pela ex-operadora, a UP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., que, por sua vez, controlava outras quatro empresas. Assim, a ANS decretou, por extensão, a liquidação extrajudicial de todas elas (fls. 99/104).

O Liquidante opinou pela falência da UNIMED PAULISTANA e, por extensão, de todas as demais sociedades que com ela mantinham vínculo de interesse e integração de atividades, com fundamento no art. 23, incs. I e II, da Lei n.º 9.656/98: ativo insuficiente para quitar ao menos 50% de seu passivo quirografário e existência de indícios de prática de crimes falimentares.

Na forma da legislação que regulamenta a matéria, a ANS autorizou o Liquidante a requerer a falência da UNIMED PAULISTANA e das sociedades coligadas, uma vez caracterizadas as hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 23 da Lei n.º 9.656/98.

Contudo, elaborado o pedido de autofalência, o D. Magistrado de primeiro grau, corretamente, indeferiu o pleito.

5. As cooperativas se caracterizam como um contrato de sociedade pelo qual seus integrantes se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade de proveito comum, sem intenção de lucro.

As disposições da lei que regula as sociedades cooperativas (Lei n.º 5.764/71), naquilo em que não contrariem o Código Civil de 2002, mantiveram a vigência. Por sua vez, o artigo 1.093 do CC/02 dispõe que as sociedades cooperativas serão regidas pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

capítulo VII, ressalvada a legislação especial.

Por conta disso, independente da atividade que explorem, as cooperativas são necessariamente sociedades desenvolvedoras de atividades civis (integram a categoria das sociedades simples).

6. A Lei de Falências e Recuperações (Lei n.º 11.101/05) dispõe em seu artigo 1º que "*disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor*".

Somente os empresários, portanto, se submetem aos ditames da legislação falimentar, ficando claro que as normas da Lei n.º 11.101/2005 não se aplicam a devedores civis, os quais se submetem às regras gerais do concurso de credores ou, quando existir legislação específica, a regras próprias de liquidação extrajudicial.

Vale lembrar que, segundo o art. 966 do CC, é empresário "*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*".

O conceito de empresário abarca tanto pessoas físicas (empresário individual) quanto jurídicas (sociedade empresária).

Portanto, por expressa vedação legal, das pessoas jurídicas de direito privado elencadas no art. 44 do CC, apenas as sociedades empresárias e as EIRELI's se submetem à legislação falimentar, de modo que uma associação, uma fundação, um partido político, uma organização religiosa ou uma sociedade simples – dentre as diversas sociedades simples estão as cooperativas – não podem requerer recuperação judicial ou extrajudicial, nem ter sua falência requerida ou decretada.

As cooperativas, por determinação legal, são sociedades simples, independentemente do seu objeto social (art. 982, parágrafo único, do CC), não podendo requerer recuperação judicial/extrajudicial nem ter sua falência solicitada ou decretada.

Logo, a despeito da alegação de que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

UNIMED PAULISTANA dedica-se às mesmas atividades dos empresários e até mesmo atende aos requisitos legais de caracterização de sociedade empresária (exerce atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços), por expressa vedação legal, não há como deferir seu pedido de falência.

7. A C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se nota pela ementa a seguir transcrita, em julgamento de caso análogo, de relatoria do Des. Maia da Cunha:

*Falência. Sociedade Cooperativa. Autora que requereu a emenda da inicial para que a ação fosse alterada para execução de título extrajudicial. Impossibilidade de aditamento à inicial após citação dos réus. Art. 264 do CPC. Princípio da estabilidade da demanda. Pedido de falência de cooperativa que é juridicamente impossível. Art. 4º da Lei nº 5.764/71 e art. 1º da Lei nº 11.101/05. Ausência de dolo da agravada ao requerer a falência. Recurso parcialmente provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.<sup>4</sup>*

No mesmo sentido já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. CARÁTER NÃO EMPRESARIAL. LEI DE FALÊNCIAS. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 5.764/71.*

*ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido da inaplicabilidade da legislação falimentar às*

<sup>4</sup> AI n.º 2221494-15.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. MAIA DA CUNHA, j. 11.03.2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*cooperativas em liquidação, pois estas não possuem características empresariais, sendo a elas aplicáveis as disposições previstas na Lei 5.764/71. Precedentes: AgRg no Ag 1.385.428/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/09/2011; AgRg no REsp 999.134/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/09/2009; REsp 1.202.225/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010.*

*2. Quanto ao produto da arrecadação, "A Lei n. 5.764/71 não autoriza a remessa, ao Juízo da liquidação, do produto de arrematação de bens penhorados nos autos da execução fiscal. Precedente." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1129512/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>5</sup>*

8. Cumpre anotar que a alegação de que deve ser equiparada a uma sociedade empresária de fato, pois houve o desvirtuamento da sua finalidade de cooperativa constitui indevida tentativa de se beneficiar da própria torpeza. Busca a apelante se beneficiar do regime da execução concursal, exclusiva de empresários, sob a alegação de que se desvirtuou da finalidade para a qual foi criada. Trata-se de fundamento que beira o absurdo, desmerecendo maiores considerações.

9. Sendo assim, dada a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido de falência de sociedade cooperativa, não se vislumbra motivo para a reforma da r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

AZUMA NISHI  
Desembargador Relator

---

<sup>5</sup> AgRg no REsp 1109103/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 02.12.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo